MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10711.002296/2007-15
Recurso nº	341.622 - Voluntário
Acórdão nº	**3202-000.567 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de setembro de 2012.
Matéria	IPI/PIS/COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.
Recorrente	CIC - CENTRO DE INVESTIGAÇÕES CARDIOCLÍNICAS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 25/10/2006

NORMAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE INTEGRAL E TEMPESTIVO. NÃO CABIMENTO.

É incabível a incidência de juros de mora quando o contribuinte deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, dentro do prazo de vencimento do tributo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 3202-00.016, constante às fls. 262/263, o qual passo a transcrever:

"Trata-se de recurso interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Florianópolis/SC, que decidiu, por unanimidade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 11/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de votos, considerar procedentes os lançamentos preventivos da decadência no que respeita aos Autos de Infração de exigência do IPI e das contribuições sociais PIS e Cofins incidentes na importação objeto do despacho aduaneiro proposto pela Declaração de Importação 06/1287614-9, de 25/10/2006.

Para historiar os fatos transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

CÓPIA

"Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 01 a 04, 05 a 08 e 09 a 12 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:

fls. 01 a 04

1- R$ 3.171,93 (três mil cento e setenta e um reais e noventa e três centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

2- juros de mora

fls. 05 a 08

3- R$ 12.522,82 (doze mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos) de **Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social** devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - **COFINS-Importação**, nos termos dos arts. 1º; 3º, I; 4º, I; 5º, I; 7º, I; 8º, II; 13, I; 19 e 20, da Lei nº 10.865 de 30/04/2004 - DOU 30/04/2004 - ed. extra;

4- juros de mora

fls. 09 a 12

5-R$ 2.718,77 (dois mil setecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) de **Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público** incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - **PIS/PASEP-Importação**, nos termos dos arts. 1º; 3º, I; 4º, I; 5º, I; 7º, I; 8º, I; 13, I; 19 e 20 da Lei nº 10.865 de 30/04/2004 - DOU 30/04/2004 - ed. extra;

6- juros de mora.

Os créditos tributários em questão foram lançados com o efeito de se prevenir a decadência estando com a exigência suspensa, devido a existência do processo judicial nº 2006.51.01.015967-8, em curso na 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, conforme declaração da autoridade fiscal às fls. 02 e 06.

Lavrados os autos de infração em tela e intimada a autuada em 07/05/2007 (fl. 37), em 06/06/2007 (fl. 38) ela ingressou com a impugnação de fls. 38 a 61 por meio da qual alega em síntese:

- nulidade dos lançamentos tendo em vista que os autos de infração omitem os artigos das normas legais especificadas dadas como infringidas limitando-se a relacionar de forma genérica, sem motivação, o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996;

- a autoridade fiscal sequer mencionou os índices utilizados para a apuração do suposto débito. A falta de fundamentação, obrigatória conforme disposição do art. 10 do Decreto no 70.235/1972, violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que impediu a peticionária de entender porque estão lhe sendo exigidos os créditos tributários em questão;

No mérito apresenta argumentos a respeito da inexigibilidade do IPI, da Cofins e do PIS na importação em questão. Essa questão já foi levada a juízo. A peticionária alega, também, que a aplicação da taxa Selic é ilegal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 11/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pede a anulação dos autos de infração em questão ou, alternativamente, que seja recebida a impugnação para suspender o procedimento administrativo até o julgamento final do mandado de segurança impetrado, com o mesmo objeto."

O julgamento de primeira instância foi realizado pela 2ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 07-11.400, de 23/11/2007 (fls. 227/230), que rejeitou as preliminares de nulidade do lançamento suscitadas pela recorrente, de que os Autos de Infração omitem os artigos das normas legais dadas como infringidas, bem como os índices utilizados para a apuração dos débitos, tendo em vista que nos quadros referentes ao enquadramento legal constam as legislações que apóiam as exigências fiscais e que, em se tratando de importação, o valor dos tributos têm por base o valor aduaneiro das mercadorias declarado pela importadora, além de não haver atualmente índices de correção monetária de débitos.

Quanto à questão de inexigibilidade dos tributos, alegada pela recorrente em razão de a questão já ter sido levada a juízo, o órgão julgador concluiu que a exigibilidade dos débitos está suspensa devido à existência de processo judicial em curso na 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, aplicando-se, no caso, o disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 14/2/96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF, que estabelece o tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial, e que transcreve: *" a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto"*. A respeito da formalização do lançamento, acrescentou a DRJ que a existência de medida judicial não impede a constituição do crédito tributário preventivo da decadência e que, ademais, a autoridade fiscal deve obrigatoriamente proceder ao lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

Finalmente, quanto à alegação de ilegalidade da exigência de juros de mora com base na taxa Selic, a DRJ acrescentou que não é matéria que se encontre em sua competência de decisão, por se tratar de questionamento acerca da aplicação ou não de mandamento legal regularmente editado.

A contribuinte apresenta recurso às fls. 233/250, alegando que: • a recorrente efetuou os depósitos judiciais dos tributos discutidos no Mandado de Segurança por seus valores integrais; • é totalmente descabida a incidência de juros moratórios no presente caso, visto que, em caso de decisão final desfavorável à recorrente, o Fisco poderá levantar os valores depositados, devidamente atualizados pelos índices aplicados à espécie; • em caso idêntico ao presente, a DRJ Florianópolis/SC decidiu pela inexigibilidade dos juros de mora (Acórdão nº 07-11.343); • o 3º Conselho de Contribuintes inclusive aprovou a Súmula nº 7, de 2006, que estabelece que são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, salvo quando existir depósito no montante integral; • a taxa Selic é imprópria para a cobrança de juros moratórios eventualmente devidos. Requer seja acolhido o recurso e que lhe seja dado integral provimento para reformar a decisão recorrida, a fim de excluir a cobrança dos acréscimos moratórios representados pelos juros e da atualização monetária com base na Selic, por ser ilegal a sua aplicação."

Em sessão de 25 de agosto de 2010, esta Turma decidiu converter o julgamento em diligência (fls. 262/264v), para que fosse informado o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 11/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(a) se os depósitos judiciais constantes dos DARF de fls. 185/190 dizem respeito ao objeto desta lide administrativa;

(b) se os depósitos judiciais foram realizados tempestivamente, isto é, se o valor foi recolhido até a data do respectivo vencimento do tributo *sub judice;* e

(c) se, à época em que foram realizados os depósitos, estes representavam quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado;

Cumprida a diligência requerida, retornam os autos a este Colegiado, para julgamento.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Cuidam os autos de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte CIC – CENTRO DE INVESTIGAÇÕES CARDIOLÓGICAS LTDA, para exigência de IPI e juros de mora, no valor total de R$ 3.298,49, em face da falta de recolhimento do imposto. O auto foi lavrado para prevenir a decadência, restando o lançamento com exigibilidade suspensa, em razão de medida liminar favorável à contribuinte.

A exigência do imposto não foi objeto do recurso voluntário, visto que tal matéria está sendo discutida perante o Poder Judiciário, restando, tão-somente a análise da exigência em relação aos juros de mora.

Retornando os autos de diligência requerida por esta Turma, tem-se que a autoridade preparadora informou, à fl. 268, que os depósitos judiciais foram efetuados pela interessada em data anterior ao registro da DI - antes, portanto, do vencimento do tributo - e que, à época em que foram realizados, representavam quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado.

Para se concretizar a hipótese de incidência dos juros de mora, é preciso que sujeito passivo não satisfaça, por qualquer motivo, a obrigação tributária no prazo legal, a teor do artigo 161 do CTN, que assim dispõe:

> *Art. 161.* ***O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta****, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

In casu, os depósitos judiciais foram efetuados dentro do prazo de recolhimento do tributo e em quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado, não havendo razão, portanto, para que sejam incluídos no auto de infração os juros moratórios. Isto porque, em saindo a Fazenda Pública vencedora do litígio que se põe perante o Poder Judiciário, quando da conversão em renda em favor da União, tais depósitos serão considerados pagamentos à vista na data em que foram efetuados, conforme esclarece o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 11/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

item 23, nota 05, da Norma de Execução CSA/CST/CSF n.º 002/1992. Ora, se os depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, quando realizados dentro do prazo de vencimento do tributo *sub judice,* não haverá qualquer mora a justificar a inclusão desses acréscimos legais no auto de infração.

Por tal motivo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário para excluir do lançamento os juros de mora.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 25/09/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 11/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA